

nário ou servidor no Quadro de Servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS, para cujo ingresso é imperativo o concurso de provas ou de provas e títulos, conforme o caso.

Artigo 7º - As Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda providenciarão, observadas as normas legais e regulamentares, os atos necessários à efetivação da transferência para o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS das dotações orçamentárias pertinentes às Escolas Técnicas Estaduais.

Artigo 8º - A Secretaria da Ciência Tecnologia e Desenvolvimento Econômico adotará, com a cooperação do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS e demais Secretarias de Estado envolvidas no assunto, todas as providências relativas ao efetivo cumprimento deste decreto, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Roberto Müller Filho
Secretário da Ciência, Tecnologia
e Desenvolvimento Econômico

Carlos Estevam Aldo Martins
Secretário da Educação

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos
27 de outubro de 1993.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 37.735, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

ESCOLAS TÉCNICAS AGRÍCOLAS ESTADUAIS
DE SEGUNDO GRAU (ETAESG)
ETAESG "Eng. Herval Bellusci" - Adamantina
ETAESG de "Andradina" - Andradina
ETAESG "Astor de Mattos Carvalho" - Cabralia
Paulista

ETAESG "Prof.ª Helcy Moreira Martins Aguiar" - Cafelândia

ETAESG "Prof. Luiz Pires Barbosa" - Cândido Mota

ETAESG "Prefeito José Esteves" - Cerqueira César

ETAESG de "Dracena" - Dracena

ETAESG "Dr. Carolino da Motta e Silva" - Espírito Santo do Pinhal

ETAESG "Prof. Carmelino Correa Jr" - Franca

ETAESG "Dep. Paulo Ornellas Carvalho de Barros" - Garça

ETAESG "Antonio Junqueira da Veiga" - Igarapava

ETAESG "Eng. Agr. Narciso de Medeiros" - Iguape

ETAESG "Prof. Edson Galvão" - Itapetininga

ETAESG "Dr. Dario Pacheco Pedrosa" - Taquarivaí

ETAESG "Martinho Di Ciero" - Itu

ETAESG "Cónego José Bento" - Jacaré

ETAESG de "Jales" - Jales

ETAESG "Prof. Urias Ferreira" - Jaú

ETAESG "Benedito Storani" - Jundiá

ETAESG "Laurindo Alves de Queiroz" - Miguelópolis

ETAESG "Prof. Matheus Leite Abreu" - Mirassol

ETAESG "Padre José Nunes Dias" - Monte Aprazível

ETAESG "Augusto Tortorlo Araújo" - Paraguaçu Paulista

ETAESG "João Jorge Geraissate" - Penápolis

ETAESG "Prof. Antonio Eufrásio Toledo" - Presidente Prudente

ETAESG de "Presidente Venceslau" - Presidente Venceslau

ETAESG "Dr. Luiz César Couto" - Quatá

ETAESG de "Rancharia" - Rancharia

ETAESG "Dr. José Coury" - Rio das Pedras

ETAESG "Maria Joaquina do Espírito Santo" - Santa Cruz do Rio Pardo

ETAESG "Manoel dos Reis Araújo" - Santa Rita do Passa Quatro

ETAESG "Dona Sebastiana de Barros" - São Manoel

ETAESG "Prof. Francisco dos Santos" - São Simão

ETAESG "Paulo Guerreiro Franco" - Vera Cruz

ETAESG "Frei Arnaldo Maria de Itaporanga" - Votuporanga

ESCOLAS TÉCNICAS AGRÍCOLAS ESTADUAIS
DE SEGUNDO GRAU - (ETESG)

ETESG "Alberto Einstein" - Casa Verde/SP

ETESG "Carlos de Campos" - Pari/SP

ETESG "Guaracy Silveira" - Pinheiros/SP

ETESG "José Rocha Mendes" - Vila Prudente/SP

ETESG "Martin Luther King" - Tatuapé/SP

ETESG "Prof. Aprigio Gonzaga" - Penha/SP

ETESG "Prof. Basíldes de Godoy" - Vila Leopoldina/SP

ETESG "Prof. Horácio Augusto Silveira" - Vila Guhermina/SP

ETESG "Prof. Eudécio Luiz Vicente" - Adamantina

ETESG "João Belarmino" - Amparo

ETESG "Prof.ª Anna de Oliveira Ferraz" - Araraquara

ETESG "Prefeito Alberto Feres" - Araras

ETESG "Pedro D'Arcadia Neto" - Assis

ETESG de "Barra Bonita" - Barra Bonita

ETESG "Antonio de Pádua Cardoso" - Batatais

ETESG "Dr. Domingos Ninicricci Filho" - Botucatu

ETESG "Machado de Assis" - Caçapava

ETESG de "Cachoeira Paulista" - Cachoeira Paulista

ETESG "Bento Quirino" - Campinas

ETESG "Dr. Francisco Nogueira de Lima" - Casa Branca

ETESG "Elias Mechar" - Catanduva

ETESG "Prof. José Sant'Anna de Castro" - Cruzeiro

ETESG "Júlio Cardoso" - Franca

ETESG "Monsenhor Antonio Magliano" - Garça

ETESG "Prof. Alfredo de Barros Santos" - Guara-tinguetá

ETESG de "Ilha Solteira" - Ilha Solteira

ETESG "Pedro Leme Brizola Sobrinho" - Ipaçu

ETESG "Dr. Demétrio Azevedo Júnior" - Itapeva

ETESG "Rosa Perrone Scavone" - Itatiba

ETESG "Joaquim Ferreira do Amaral" - Jaú

ETESG "Trajano Camargo" - Limeira

ETESG "Antonio Devisate" - Marília

ETESG "Sylvio de Mattos Carvalho" - Matão

ETESG "Francisco Garcia" - Mocóca

ETESG "Pedro Ferreira Alves" - Mogi Mirim

ETESG "Prof. Alcídio de Souza Prado" - Orlândia

ETESG "Amin Jundi" - Osvaldo Cruz

ETESG "Jacinto Ferreira de Sá" - Ourinhos

ETESG "João Gomes de Araújo" - Pindamonhangaba

ETESG "Cel. Fernando Febeliano Costa" - Piracicaba

ETESG "José Martiniano da Silva" - Ribeirão Preto

ETESG "Prof. Armando Bayeux da Silva" - Rio Claro

ETESG "Philadelpho Gouveia Netto" - São José do Rio Preto

ETESG "Aristóteles Ferreira" - Santos

ETESG "Paulino Botelho" - São Carlos

ETESG "Pedro Badran" - São Joaquim da Barra

ETESG "Sales Gomes" - Tatuí

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 37.735, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

ESCOLAS TÉCNICAS AGRÍCOLAS ESTADUAIS
DE SEGUNDO GRAU (ETAESG)
ETAESG de "Cruzeiro" - Cruzeiro
ETAESG de "Limeira" - Limeira
ETAESG de "Matão" - Matão
ETAESG de "Pindamonhangaba" - Pindamonhangaba
ETAESG de "Piracaia" - Piracaia
ESCOLAS TÉCNICAS ESTADUAIS
DE SEGUNDO GRAU (ETESG)
ETESG de "Juruá" - Juruá
ETESG de "Leme" - Leme
ETESG de "Sertãozinho" - Sertãozinho
ETESG de Recursos Naturais e Meio Ambiente - Saleópolis

DECRETO Nº 37.736, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

Cria o Conselho Estadual de Alimentação e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da Exposição de Motivos do Secretário de Agricultura e Abastecimento,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado, junto ao Gabinete do Governador, o Conselho Estadual de Alimentação.

Artigo 2º - Cabe ao Conselho Estadual de Alimentação definir e orientar:

I - ações de caráter institucional, visando a produção e organização do abastecimento alimentar;

II - campanhas de conscientização dos cidadãos para evitar o desperdício dos gêneros alimentícios, preservar suas qualidades nutricionais e corrigir hábitos alimentares;

III - programas de incentivo à produção e produtividade agrícolas para melhorar a oferta e a qualidade de alimentos postos à disposição da população;

IV - programas e campanhas de abastecimento e distribuição de alimentos;

V - ações emergenciais, no âmbito governamental e não-governamental, para suplementação alimentar da população carente;

VI - iniciativas de estímulo e apoio à criação de Conselhos Municipais, bem como de Comitês de incentivo à produção e abastecimento alimentar, integrados pelas entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Alimentação tem ainda como atribuição acompanhar e avaliar os programas desenvolvidos em consonância com suas atribuições.

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Alimentação, presidido pelo Governador do Estado, é integrado pelos seguintes membros:

I - 25 (vinte e cinco) representantes da sociedade civil convidados pelo Governador;

II - Secretário de Agricultura e Abastecimento;

III - Secretário da Saúde;

IV - Secretário da Educação;

V - Secretário da Criança, Família e Bem-Estar Social;

VI - Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania;

VII - Secretário de Planejamento e Gestão;

VIII - Secretário da Fazenda;

IX - Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

X - Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

XI - Presidente do Conselho da Condição Feminina do Estado de São Paulo;

XII - Presidente do Banco do Estado de São Paulo S.A.;

XIII - Presidente da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Artigo 4º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas a qualquer título, sendo, porém, consideradas de serviço público relevante.

Artigo 5º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento prestará apoio técnico e administrativo ao Conselho Estadual de Alimentação.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Roberto Rodrigues
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Roberto Müller Filho
Secretário da Ciência, Tecnologia
e Desenvolvimento Econômico

Carlos Estevam Aldo Martins
Secretário da Educação

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Antonio de Souza Corrêa Meyer
Secretário da Justiça
e da Defesa da Cidadania

Rosmary Correa
Secretária da Criança, Família
e Bem-Estar Social

Ernesto Lozardo
Secretário de Planejamento e Gestão

Cármino Antonio de Souza
Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos
27 de outubro de 1993

DECRETO Nº 37.737, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

Aprova protocolo que especifica, introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8º, VII e § 4º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos Convênios ICMS-55/93, ICMS-56/93, ICMS-60/93, ICMS-63/93, ICMS-65/93, ICMS-66/93, ICMS-71/93, ICMS-72/93, ICMS-84/93, ICMS-86/93, ICMS-87/93, ICMS-88/93, ICMS-95/93, ICMS-96/93, ICMS-97/93, ICMS-98/93, ICMS-99/93, ICMS-100/93, ICMS-101/93, ICMS-107/93 e ICMS-108/93, celebrados em Fortaleza-CE, em 10 de setembro de 1993, e ratificados pelo Decreto nº 37.542, de 28 de setembro de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Protocolo ICMS-22/93, celebrado em Brasília-DF, em 6 de agosto de 1993, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 1993, é reproduzido em anexo a este decreto.

§ 1º - Independência de outro ato deste Estado a aplicação do disposto no protocolo aprovado por este artigo, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - A aplicação do regime previsto no mencionado Protocolo ICMS-22/93, relativamente às operações que destinem mercadorias para o território paulista, ficará na dependência de normas a serem editadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 2º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o § 6º do artigo 278:

"§ 6º - O imposto retido pelo substituído no primeiro mês de sujeição do substituído ao regime de que trata esta seção poderá, quanto aos veículos cuja saída não seja promovida no mesmo mês, ser creditado pelo mencionado contribuinte substituído, devendo o mesmo valor ser lançado a débito no mês subsequente."

II - o "caput" do artigo 279:

"Artigo 279 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida ou sugerida ao público, pelo fabricante ou importador, acrescido do valor do frete e do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dos acessórios a que se refere o § 3º do artigo 278, reduzido o total parado em (Convênios ICMS-132/92, cláusula terceira, § 2º, na redação do Convênio ICMS-87/93, cláusula primeira):

I - 37,33% (trinta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento), até 31 de março de 1994;

II - 27,99% (vinte e sete inteiros e noventa e nove centésimos por cento), no período de 1º de abril a 30 de junho de 1994;

III - 18,66% (dezoito inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no período de 1º de julho a 30 de setembro de 1994;

IV - 9,33% (nove inteiros e trinta e três centésimos por cento), no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1994."

III - o "caput" do artigo 279-A:

"Artigo 279-A - A base de cálculo relativa à operação própria efetuada pelo sujeito passivo por substituição, na qual ocorra a retenção do imposto nos termos do artigo 278, será o valor da operação reduzido do montante correspondente à aplicação do percentual indicado no artigo anterior (Convênio ICMS-132/92, cláusula terceira, § 2º, na redação do Convênio ICMS-87/93, cláusula primeira)."

IV - o artigo 279-B:

"Artigo 279-B - A Base de cálculo prevista nos artigos 279 e 279-A, a partir de 1º de janeiro de 1995, será integral, não se lhe aplicando qualquer índice redutor (Convênios ICMS-132/92, cláusula terceira, § 2º, na redação do Convênio ICMS-87/93, cláusula primeira)."

V - o "caput" do artigo 281-B:

"Artigo 281-B - Para fins de substituição tributária, a base de cálculo do imposto será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida ou sugerida ao público, pelo fabricante ou importador, acrescido do valor do frete e do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e dos acessórios a que se refere o § 1º do artigo 281-A, reduzido o total apurado mediante aplicação dos percentuais a seguir, sem pre-